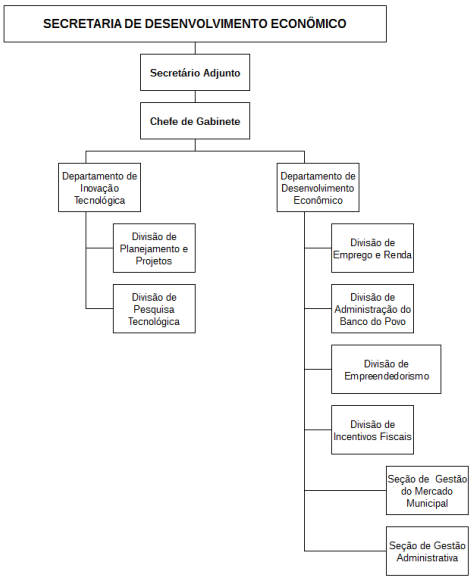

LEI COMPLEMENTAR Nº 0158 de 14 de dezembro de 2021

(Implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro -IPRC, autoriza a concessão de empréstimos pelo IPRC e dá outras providências).

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Art. 1º - O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro- IPRC, criado pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º - A contar da data de vigência desta Lei, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao IPRC serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I. Primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) Pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2013;

b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2013.

II. Segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:

a) Pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2014;

b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2014 e seus respectivos dependentes.

Art. 3º - Ficam criados, junto ao IPRC, 2 (dois) planos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

I. Plano Financeiro;

II. Plano Previdenciário.

Art. 4º - O Plano Financeiro será formado para atender as despesas previdenciárias do IPRC com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas "a" e "b", do art.2º desta Lei e será composto:

I. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

II. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

III. Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos

respectivos servidores pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida na alínea "a", do inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

IV. Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;

V. Pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco, instituído pelo art. 13 desta Lei Complementar, e seus rendimentos;

VI. Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao IPRC para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII. Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPRC, em relação aos segurados da primeira massa;

VIII. Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPRC e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei;

IX. Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes, relativos à primeira massa;

X. Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;

XI. Pelos recursos objeto de reversão nos termos do § 4º, do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

XII. Pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Plano Financeiro.

Art. 5º - O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias do IPRC com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b", do artigo 2º desta Lei e será composto:

I. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

II. Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

III. Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida na alínea "b", do inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

IV. Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;

V. Pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MF nº 464/18 e/ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;

VI. Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII. Pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano previdenciário e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII. Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPRC de contribuições e aportes, e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

IX. Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPRC, em relação aos segurados da segunda massa;

X. Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes, relativos à segunda massa;

XI. Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local, referente aos segurados da segunda massa;

XII. Pelos recursos objeto de reversão nos termos do § 4º, do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

Art. 6º - Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro e para o custeio da taxa de administração definida no art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007.

Art. 7º - Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, para o custeio da taxa de administração e para a concessão de empréstimos definidas no art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007.

Art. 8º - Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, com exceção dos valores previstos no inciso VIII, do art. 4º desta Lei, que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

Art. 9º - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 10 - Os Planos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo IPRC.

Art. 11 - Compete ao IPRC, até o prazo de 28 de fevereiro de 2022, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substitui-los, a:

I. Implantar controle distinto de contas bancárias e dos investimentos por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;

II. Estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por plano.

Art. 12 - A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, recursos previstos nesta Lei devidamente arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência financeira, em qualquer dos planos, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

§ 2º - A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.

§ 3º - Os pagamentos de valores referentes às decisões judiciais transitadas em julgado originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, relativas aos segurados de cada órgão.

Art. 13 - Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, para ser utilizado com o fim de cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo IPRC, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

I. O Fundo de Oscilação de Risco representará o equivalente a 1 (uma) folha de pagamento bruta dos segurados inativos e pensionistas do Plano Financeiro e será constituído por eventuais sobras desse plano e complementado, se necessário, pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente posterior ao esgotamento das sobras.

II. Fica o IPRC responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do Plano Financeiro e repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

III. Na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Plano Financeiro, ficam a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ocorrência;

IV. Os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro, nos termos das normas legais atinentes à Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do IPRC, após análise e deliberação do Comitê de Investimento quanto à escolha do fundo.

Art. 14 - As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I. Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II. Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 15 - Os repasses das contribuições devidas ao IPRC deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

I. Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais;

II. Comprovação do pagamento das contribuições, por meio de boleto bancário autenticado ou por meio recibo, depósito ou recibo do IPRC.

§ 1º - Em caso de parcelamento de débitos previdenciários, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados ao IPRC, inclusive aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 16 - Dá nova redação ao inciso II e ao §12 do art. 57, ao art. 93 e aos seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007:

Art. 57. ...

(...)

II - da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais:

(...)

§ 12. As alíquotas previstas nos incisos I e II deste artigo incluem os recursos destinados à taxa de administração, prevista no artigo 93 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 93. Os recursos de que trata o artigo 91 somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Rio Claro, para a taxa de administração destinada à manutenção do IPRC e para a concessão de empréstimos aos segurados do RPPS de Rio Claro.

§ 1º - A taxa de administração mencionada no caput deste artigo será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPRC apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser contabilizada de forma independente das demais despesas destinadas ao pagamento dos benefícios e em contas bancária e contábil específicas, e utilizada para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRC, inclusive para conservação de seu patrimônio e aquisição de sede própria.

§ 2º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPRC, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 3º - O IPRC poderá constituir reservas com as sobras da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos e utilizá-las para a mesma destinação estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não serão consideradas como excesso ao limite anual de gastos previstos no § 1º.

§ 4º - A reserva constituída no §3º poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPRC, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos à Prefeitura Municipal de Rio Claro.

§ 5º - As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6º - A concessão de empréstimos aos segurados prevista no caput deste artigo será na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 17 - Ficam incluídas as alíneas "a" e "b", ao inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007:

Art. 57. ...

(...)

II - ...

a) Plano Financeiro: 14,00% (quatorze por cento);

b) Plano Previdenciário: 18,00% (dezoito por cento).

Art. 18 - A execução dos artigos 4º ao 10 e 12 ao 15 é obrigatória a partir do final do prazo de implementação previsto no art. 11.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Rio Claro, 14 de dezembro de 2021

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETI
Secretário Municipal da Administração

LEI Nº 5575 de 14 de dezembro de 2021

(Institui o Plano Municipal de Cultura do Município de Rio Claro e dá outras providências)

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Rio Claro, constante do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura de Rio Claro, construído a partir de diretrizes definidas pela sociedade civil e pelos gestores públicos do Município, tem como objetivos e princípios norteadores aqueles constantes no Anexo Único da presente Lei.

Artigo 2º - O Plano Municipal de Cultura de Rio Claro, construído a partir de diretrizes definidas pela sociedade civil e pelos gestores públicos do Município, tem como objetivos e princípios norteadores aqueles constantes do Anexo Único da presente Lei.

Artigo 3º - Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

EIXO I - GESTÃO CULTURAL NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

META I - Permanência, fortalecimento e reestruturação da Secretaria de Cultura

META II - Ampliação do orçamento destinado à Gestão Cultural por meio da Secretaria de Cultura

META III - Adequação, modernização, melhoria e ampliação de equipamentos culturais públicos

META IV - Cadastrar, mapear e gerar indicadores do setor e da gestão cultural de Rio Claro

META V - Ampliar as ações de interface com outras Secretarias Municipais e órgãos do Governo Municipal, Estadual e Federal

META VI - Melhorar e ampliar as ferramentas de comunicação e divulgação das ações realizadas no Município

META VII - Fortalecimento, criação, desburocratização, inovação e revisão de legislações ligadas ao setor cultural

EIXO II - FOMENTO, FINANCIAMENTO E INCENTIVO CULTURAL

META I - Implementar e garantir a manutenção dos Editais de fomento à arte e à cultura de Rio Claro

META II - Fortalecimento da Lei de Incentivo de Rio Claro

META III - Parcerias com o Terceiro Setor para administração dos espaços e atividades da cultura

EIXO III - FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA

META I - Ampliar a oferta de atividades de formação, capacitação e pesquisa na área da cultura e das artes

EIXO IV - DIFUSÃO, CIRCULAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REPERTÓRIO

META I - Viabilizar a circulação e a difusão de produções culturais por meio da utilização de espaços e equipamentos existentes, adequando os às necessidades técnicas mínimas para melhor atender os artistas, produtores e agentes culturais

EIXO V - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE RENDA